



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

Agravante : **ALAN FELIX DA SILVA**

Advogado : Dr. Ricardo dos Anjos Ramos

Agravado : **MISTRAL CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**

Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro

Relator : **Ministro Alberto Bastos Balazeiro**

GMDAR/

VOTO CONVERGENTE

Senhores Ministros,

Em face da divergência instalada neste julgamento e da relevância da matéria debatida, peço vênias para juntar voto escrito, de adesão à tese propugnada no r. voto dissonante, com a vênias devida ao r. voto condutor.

Discute-se, no caso, a validade da declaração de pobreza firmada pelo Reclamante, como meio de prova da sua insuficiência econômica, de modo a viabilizar a concessão do favor legal da gratuidade da Justiça, nos termos do § 4º do art. 790 da CLT, com a alteração introduzida pela Lei 13.467/2017.

A compreensão prevalecente há de resultar de um exame sistemático da ordem jurídica, que se inicia no art. 5º, LXXIV, da Constituição, segundo o qual *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

A própria Constituição exige, portanto, comprovação.

No plano infraconstitucional, observa-se o teor dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a própria CLT, com a redação que a Lei 13.467/2017 atribuiu ao § 4º do art. 790, bem como a Lei n.º 7.115/83.

Todos esses diplomas fazem alusão aos meios de prova legalmente admitidos.

A comprovação da falta de condições econômicas pode ser feita por quaisquer dos meios admitidos em juízo, desde que moralmente legítimos, sejam eles diretos - testemunhas, documentos, perícias etc -, sejam indiretos (presunções e indícios), a teor do art. 5º, LVI, da CF c/c os arts. 212 do CC e 369 do CPC.

Nesse sentido, a declaração pessoal da parte interessada de que não tem condições de arcar com as despesas do processo é válida para tal finalidade (TST, S. 463, I), revestindo-se, porém, de presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83 c/c o art. 99, § 3º, do CPC).



Cabe considerar, ainda, em revisão a entendimento anterior, que a reforma trabalhista, ao exigir a comprovação da falta de condições econômicas para a concessão do acesso gratuito à Justiça (art. 790, § 4º), não alterou essa sistemática, pois não delimitou meio específico de prova ou afastou a declaração pessoal para aquela finalidade.

Evidentemente, o legislador processual comum, numa disposição ou numa sistematização moderna, trouxe a possibilidade de o Juiz, de ofício, na presença de elementos, suspeitar da declaração e instruir o processo para garantir ou não o favor legal da gratuidade.

O legislador também faculta à parte contrária a possibilidade da impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça.

A questão, portanto, está colocada para que o Magistrado e os próprios litigantes possam debater e produzir provas em relação ao direito subjetivo à obtenção desta garantia de acesso à Justiça.

Registro que a Constituição exige a comprovação e o próprio CPC admite que a declaração deduzida pela pessoa natural presume-se verdadeira. É o que dispõe o § 3º do art. 99 da Carta Magna.

A declaração de miserabilidade jurídica é, portanto, documento unilateral do qual provém a presunção de veracidade que a própria lei enuncia.

Com todas as vênias à compreensão externada pelo d. Relator, não me parece que, ao admitir como meio de prova a declaração de pobreza emitida pelo Reclamante, opera-se a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 790, § 4º, da CLT, contrariando a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Afinal, não houve alusão à necessidade de apresentação de meio direto de prova no referido texto legal. E, ainda que houvesse sido feita essa adjetivação, exigindo-se um elemento material e afastando-se os meios indiretos, indiciários e presunções, é certo que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou pela validade dessa declaração pessoal, que, inclusive, na sistemática da Lei n.º 7.115/83, sujeita, quando falsa, o responsável a sanções, inclusive criminais, envolvidas.

Nesse sentido o voto do Ministro Carlos Velloso, nos autos do RE 205746, cujo acórdão foi publicado em DJ 28-02-1997.

Naquela decisão sua Excelência assentou que a garantia do art. 5.º, LXXIV da CF não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei n.º 1.060/50, esclarecendo que: *"(...) para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Art. 5.º,*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

XXXV".

Com esses breves fundamentos, portanto, peço vênica para acompanhar o voto divergente apresentado.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro do TST